

LEI ORGÂNICA



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
HERVAL/RS.**

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Herval, como parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se de forma autônoma nos limites de sua competência, na defesa de seus interesses e peculiaridades, com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico e cultural de seu povo, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitadas as Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. O cidadão investido em de um deles não pode exercer função em outro, sendo vedada a delegação de atribuições.

Art. 3º É mantida a integralidade do território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º São símbolos do Município:

I - a erva mate;

II - o quero-quero;

III - a Bandeira Municipal;

IV - o Brasão de Herval.

§ 1º A data magna do Município é 18 de janeiro.

§ 2º O nome do Município será escrito com "H" inicial, HERVAL, obedecendo a tradição e a origem etimológica.

Art. 5º O Município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira e assim se exprime:

- I - pela eleição direta dos vereadores que compõem o Poder Legislativo;
- II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo;
- III - pela administração própria no que se refere aos interesses da comunidade hervalense.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Município:

- I - organizar-se administrativamente;
- II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;
- III - administrar o seu patrimônio, adquirindo e alienando bens, aceitando doações, legados e heranças e dispendo de sua aplicação;
- IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos termos da Lei;
- V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhes sejam concernentes, bem como suspender a sua concessão e permissão, quando o bem público assim o exigir;
- VI - organizar os quadros e estabelecer o regime Jurídico Único dos seus servidores;
- VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, fixando normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas;
- VIII - fixar normas com vista a prevenção e o controle da poluição sonora e do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- IX - estimular e regulamentar os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando tarifas, itinerários, locais de estacionamento e paradas;
- X - regulamentar o uso de logradouros públicos;
- XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixação de tonelage máxima;
- XII - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e hospitalar, dispendo, ainda, sobre a prevenção dos incêndios;

XIII - destinar área territorial própria para instalação de indústrias, expedindo ou cassando licença, podendo ter cooperação do Estado, tendo por finalidade a expansão econômica, o bem estar e a saúde da população;

XIV - estabelecer os feriados municipais, e regulamentar o horário de funcionamento do comércio em geral;

XV - estabelecer normas ao serviço funerário local e aos cemitérios bem como fiscalizar aqueles de caráter particular;

XVI - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir as construções que ameacem a segurança da população;

XVII - legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis de demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XVIII - disciplinar em lei os serviços públicos;

XIX - conceder licença para afixação de cartazes, letreiros, anúncios, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda.

XX - conceder licença para o exercício eventual ou ambulante.

Art. 7º Além da competência previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 8º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18(dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 9º A Câmara Municipal de Vereadores compor-se-á de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo único. Será de onze o número de vereadores da Câmara Municipal, podendo ser aumentada para mais, caso sobrevier Lei Federal que assim regulamente.

Art. 10. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á anualmente, de 15(quinze) de fevereiro a 30(trinta) de junho e de 1º(primeiro) de agosto a 15(quinze) de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica, e no Regimento Interno, a Câmara de Vereadores reunir-se-á para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 3º A Câmara de Vereadores poderá ser convocada extraordinariamente, para deliberar sobre matéria específica, pelo prefeito Municipal, pelo Presidente da Casa, ou requerimento da maioria dos membros que compõem o Poder Legislativo Municipal, em caso de urgência de interesse relevante.

Art. 11. As deliberações da Câmara, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

Art. 12. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 13. Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição, quando possível, compreenderá à proporcionalidade da representação partidária.

Seção II Da Posse

Art. 14. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória e a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para dar posse aos seus membros.

§ 1º Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO".

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse

fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento publico.

Art. 15. Imediatamente após a posse, os vereadores elegerão os componentes da Mesa, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 16. O mandato da mesa será de 1(um) ano, permitindo a reeleição por mais 1(um) ano.

Art. 17. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Casa.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 18. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pela Constituição da União e do Estado e por esta Lei Orgânica.

II - votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções.

III - decretar Leis;

IV - legislar sobre tributário, de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias.

VI - votar leis que disponham sobre alienação e aquisição de bens imóveis.

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de prédios municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município.

XI - deliberar sobre empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento.

XII - transferir temporária ou definitivamente a sede do Município, quando o interesse público exigir;

XIII - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XIV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XV - alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 19. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização política;

II - propor a criação e extinção dos cargos do seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

~~V - autorizar convênios e contratos de interesse municipal;~~ (Inciso V declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme ADI nº 70052911674)

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência ou se mostrem contrários aos interesses públicos;

VIII - Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando-se o disposto no Inciso V do Artigo 29, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município por mais de 10(dez) dias ou do Estado por qualquer tempo;

X - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI - mudar temporariamente ou definitivamente, a sede;

XII - solicitar informações, por escrito, ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente a Constituição, a Lei Orgânica ou as Leis;

XVI - criar comissões especiais e de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;

XVIII - receber a renúncia de Vereadores;

XIX - decidir a perda de mandato de vereador por maioria de dois terços de seus membros e por voto secreto;

XX - autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito e Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

~~XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;~~

~~XXI - conceder título honorífico a pessoas que teriam reconhecidamente prestado serviços, após dez (10) anos de estada no Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 1019/2012)~~

XXI - Conceder Título Honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços, após dez (10) anos de estada no município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 1019/2012, por força da Lei nº 1410/2018)

~~§ 1º As proposições de Título Honorífico de Cidadão Hervalense serão encaminhadas a Comissão Especial, formada para esse fim, antes de serem submetidas ao Plenário.~~

~~§ 1º As proposições de Títulos Honoríficos de Cidadão Hervalense serão encaminhadas a Comissão Especial, formada para esse fim, a qual promoverá audiência pública para aprovação dos mesmos, para após serem submetidas ao Plenário. (Redação dada pela Lei nº 1019/2012)~~

§ 1º As proposições de Títulos Honoríficos de Cidadão Hervalense serão encaminhadas a Comissão Especial, formada para esse fim, apresentar relatório que após serão submetidos ao Plenário. (Redação dada pela Lei nº 1019/2012, por força da Lei nº 1410/2018)

~~§ 2º A votação Plenária será secreta. (Revogado pela Lei nº 1019/2012)~~

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 20. Os Vereadores eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 21. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquicas, sociedades de economia mista ou concessionária.

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal.

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 22. Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórias às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara faltar com o decoro na

sua conduta pública;

Parágrafo único. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção, por estes, de vantagens indevidas.

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada.

V - deixar de residir no Município ou fixar domicílio eleitoral fora dele;

Art. 23. O Vereador poderá licenciar-se:

~~I - por motivos de saúde, devidamente comprovados, quando vereadora inclua-se licença gestante;~~

I - Por motivo de saúde devidamente comprovados quando Vereadora inclua-se licença gestante; (Redação dada pela Lei nº 462/1997)

II - para tratar de interesse particular, desde que o período da licença não seja superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do Inciso I.

§ 2º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado licença, fazendo jus à remuneração estabelecida.

Seção V Da Convocação Dos Suplentes

Art. 24. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15(quinze) salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito horas), ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 25. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 26. Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo Suplente, convocando nos termos da lei.

Art. 27. O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

Art. 28. A remuneração será fixada no último ano da Legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Seção VI Da Comissão Representativa

Art. 29. A Comissão Representativa funciona na Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara;
- V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 30. A Comissão Representativa constituir-se-á por número ímpar de vereadores e é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º A presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 31. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção VII
Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 32. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções.

Art. 33. O processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 34. São ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - Pedido de Informação.

Art. 35. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - do Vereador;
- II - do Prefeito;
- III - dos eleitores do Município.

§ 1º No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º No caso do Inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por 5%(cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 36. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á

por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 37. A emenda a Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 37-A As emendas de Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de Vereadores ao Projeto de Lei orçamentária anual serão aprovados no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no parágrafo primeiro, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do parágrafo segundo do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa.

§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente de autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, na forma do parágrafo sexto.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho das despesas que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no

inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Redação acrescida pela Lei nº 1471/2018)

Art. 38. No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de 45(quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se ultime votação.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso na Câmara Municipal.

Art. 39. A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos 30(trinta) dias de seu recebimento serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente pode ser retirado da ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 40. O projeto de Lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

Art. 41. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, assim como a de proposta de emenda a Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao

interesse público, vetá-lo-á, total o parcialmente, dentro de quinze(15) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48(quarenta e oito) horas.

§ 2º Vetado o projeto e devolvido a Câmara, será ele submetido, dentro de 30(trinta) dias, contados da data de seu recebimento com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se obtiver voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do § 1º do artigo 38.

§ 6º Não sendo a lei promulgada dentro de 48(quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 43. Nos casos do artigo 32, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 44. O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, Estatuto dos Servidores Públicos e outros, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º Dos projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de 15(quinze) dias contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

Art. 45. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada Sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 46. No Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 47. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 48. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º A posse dar-se-á no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito ao tomarem posse prestarão o seguinte compromisso "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.

Art. 49. O Vice-Prefeito exercerá as funções nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

Art. 50. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal.

~~**Art. 51.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por mais de 10(dez) dias, ou do Estado por qualquer tempo, sob pena de perda do cargo. (Art. 51 declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio~~

Grande do Sul, conforme ADI nº 70016961302)

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar os Secretários dos Município;

II - exercer com o auxílio dos secretários do Município, a direção da administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;

V - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VI - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

VIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior e expor os planos de governo.

IX - prestar por escrito ou no prazo de 30(trinta) dias, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços e cargos do Poder Executivo.

X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e demais planos previstos;

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII - celebrar convênios para a execução de obras e serviços;

XIII - prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da Lei.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e a Secretários do Município as atribuições previstas nos incisos VII e VIII.

Seção III Das Responsabilidades do Prefeito

Art. 53. Os crimes de responsabilidades, bem como as infrações politico-administrativas do Prefeito são definidas em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas do processo de julgamento.

Art. 54. O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de 2/3(dois terços) dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas atribuições:

I - nas infrações penais comuns, se recebida denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara Municipal;

§ 2º Se dentro de 180(cento e oitenta) dias de recebida a denúncia, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular procedimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não poder ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 55. O Prefeito e o Vice - Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes.

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste artigo.

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada.

VI - fixar residência fora do Município.

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 56. Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 21(vinte e um)anos e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis "*ad nutum*".

Art. 57. No impedimento do Secretário Municipal e no caso de vacância, até que assuma novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.

Art. 58. Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos assumidos pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal, relatório anual das atividades da Secretaria de seu cargo;

IV - praticar os atos para os quais recebe delegação de competência do Prefeito;

V - comparecer sempre que convocado à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 59. A administração Municipal, direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e sua finalidade é a promoção do bem público e a prestação de serviços a comunidade e aos indivíduos que a compõem.

§ 1º Todo o órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 2º As certidões fornecidas pelas repartições públicas cujos fins sejam de esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou coletivo e para defesa de direitos, independará de taxa.

§ 3º A ação político - administrativa municipal, será acompanhada e avaliada, através de mecanismos estáveis, por Conselhos Populares, na forma da Lei.

§ 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 60. É obrigatório a publicação, atendendo o disposto no "caput" do artigo 59, o seguinte:

I - dar conclusões de todas as sindicâncias instaladas em órgãos da administração direta ou indireta;

II - mensalmente:

a) o resumo da folha de pagamento do pessoal da administração direta e indireta, especificando-se as parcelas correspondentes a ativos, inativos e pensionistas e os valores retirados a qualquer título;

b) o balancete financeiro referente ao mês anterior contendo informações claras a respeito de seus dados numéricos;

III - anualmente, relatório permenorizado das despesas mensais, na área da comunicação, especialmente em propaganda e publicidade;

IV - no primeiro dia útil dos meses de fevereiro e agosto, o quadro de pessoal em geral, relativo ao semestre civil anterior, relacionando também o número de admitidos e excluídos no período, quadro de empregados contratados e contratados de prestação de serviço, além de outros disciplinados em lei.

Art. 61. São vedados:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração.

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou de aliança;

III - contrair empréstimos externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

V - conceder auxílio de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Art. 62. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado ou Municípios, mediante autorização da Câmara de Vereadores nos casos em que tais atos impliquem compromisso financeiro ao erário municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões bem como para executar encargos análogos.

§ 1º Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode ainda, o Município através de convênios ou consórcios com outros municípios com peculiaridades sócio-econômicas afins, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, todos aprovados por leis dos municípios partícipes.

§ 3º É permitido delegar, entre Estado e o Município, mediante convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 63. O Município deve, com recursos próprios ou em cooperação com a União e o Estado, através de auxílio técnico ou financeiro, e em observância ao disposto nas Constituições Federal e Estadual.

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - promover de forma organizada, o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o uso adequado da terra e defendê-la do abuso que leva à exaustão do solo mediante programas e associações com entidades pertinentes;

IV - definir política de abertura de estradas e caminhos bem como de sua conservação;

V - desenvolver programas de educação sanitária, além de atividades que tenham como fim a extinção de insetos e animais daninhos considerados os princípios ecológicos.

Art. 64. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações através de incentivos a sua população, valorização e difusão.

Parágrafo único. É dever do Poder Público criar a "CASA DA CULTURA DE HERVAL".

Art. 65. O Poder Público Municipal proverá a proteção do patrimônio histórico-cultural, devendo organizar registros e inventários e proceder ação de tombamento, vigilância, desapropriação de prédios históricos e de paisagens notáveis do Município e outros que, assim, sejam definidos.

§ 1º Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Município receberão incentivos para que se dê, efetivamente, a sua preservação e conservação, conforme os termos da Lei.

§ 2º Os danos e ameaças a preservação do patrimônio cultural serão objetos de punição, conforme a Lei.

§ 3º As instituições públicas do Município ocuparão, de preferência os prédios tombados.

Art. 66. É dever do Poder Público a execução de política de desenvolvimento urbano dentro de um sistema de planejamento permanente como garantia de bem-estar dos seus moradores.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o Plano Diretor.

§ 4º Os proprietários de terrenos urbanos não edificados ou subutilizados ou não utilizados deverão adequar-se às exigências que normatizam a política de desenvolvimento social e urbano, sob pena de imputação das normas contidas na Constituição Federal em seu Art. 182.

Art. 67. Nos limites de sua competência, o Município deves:

I - desenvolver programas de amparos à maternidade, à infância, à velhice e aos desvalidos;

II - manter serviços de orientação e de estímulos às práticas desportivas além de criar condições de locais adequados a estas atividades;

III - promover programas capazes de proteger a juventude contra quaisquer situações que possam conduzi-la ao abandono físico, mental e intelectual;

IV - desenvolver programas de orientação e de assistência para restringir a mortalidade e morbidez infantil;

V - combater todas as formas que levam a degradação da condição humana;

VI - desenvolver programas de combate a caça e a pesca depredatória, em colaboração com órgãos das esferas federais e estaduais;

VII - estimular a execução de planos de reflorestamento e de plantio de espécies nativas bem como sua preservação;

VIII - promover o desenvolvimento econômico local;

IX - integrar as atividades urbanas e rurais;

X - melhorar a qualidade de vida na cidade e no meio rural;

XI - adotar mecanismos adequados para fazer estimativas reais da economia local;

XII - adotar medidas nos termos da lei, para atender situações urgentes e imprevisíveis como decorrentes de calamidade pública bem como organizar sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de sobrevivência e abastecimento;

XIII - desenvolver política de habitação e saneamento básico;

XIV - promover a regularização fundiária;

Art. 68. O Plano Plurianual do Município e seu Orçamento Anual contemplarão recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 69. O Município estabelecerá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento.

§ 1º O Poder Público Municipal adotará medidas de apoio à construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por associações habitacionais ou cooperativas ou através de outras modalidades alternativas.

§ 2º É prioridade a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais na promoção dos programas de habitação.

§ 3º A baixa renda familiar é condição essencial para a seleção de clientela a ser atendida nos programas populares de habitação.

§ 4º É vedada a participação de funcionários municipais portadores de cargos de confiança na administração em cargos de Diretorias de Associações ou Cooperativas pró-habitação.

Art. 70. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Art. 71. Nos limites de sua competência, o Município desenvolverá políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, tendo como objetivos:

I - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

II - a implantação de cinturões verdes na periferia da cidade;

III - criação de hortos florestais no Município.

IV - em caráter supletivo com o Estado e a União ou com sua cooperação:

a) a comercialização, a armazenagem e os estoques reguladores.

V - a criação de centrais de compras para abastecimento da população e a formação de empresas rurais de pequeno porte, com vista à diminuição do preço final da mercadoria e produtos na venda ao consumidor;

VI - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades a partir da vocação e capacidade de uso do solo levada em conta a proteção ao meio ambiente;

VII - o incentivo e o fomento à agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

VIII - o incentivo, a ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação e telefonia rural;

Art. 72. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo contido no "caput" do artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 73. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas, e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VI - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

VII - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviço de suporte informativo ou de mercado;

Art. 74. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 75. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção.

Art. 76. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o sistema viário, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 77. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 78. As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais, com ramo de atividade não existente no Município, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção de impostos sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que participarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais, serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação

específica.

Art. 79. O Município, em caráter precário e por prazo definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, do silêncio, trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens e de seus proprietários sujeito à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 80. O Poder Público estabelecerá política de transportes coletivos no Município com vistas a integração entre a cidade e o interior.

Art. 81. O sistema de transportes coletivos no Município será instituído por lei e disporá obrigatoriamente sobre:

I - o direito dos usuários;

II - as diretrizes para a política tarifária;

III - os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados;

IV - os incentivos fiscais com vistas a atrair a iniciativa privada;

V - o regime de concessão ou permissão de serviços, a fiscalização e a rescisão de concessão ou permissão.

Art. 82. O Poder Público do Município implantará mecanismos de disciplinação e norma legal para o funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares:

I - concedendo ou renovando licença para sua instalação e localização;

II - revogando licenças daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes e ao meio ambiente;

III - promovendo o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;

IV - suplementando legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 83. O Município instituirá política municipal de turismo e lazer as diretrizes nas ações públicas e privadas, com vista a promover incentivar e aperfeiçoar a oferta dessas atividades tanto no meio urbano quanto no rural, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município,

através de órgãos em nível de Secretaria ou em ação conjunta com órgãos afins do Estado para promover.

I - inventário e regulamento do uso dos bens naturais e culturais que sejam de interesse turístico e de lazer;

II - construção de no mínimo, um banheiro público nos locais de canchas de carreiras;

III - proibição do uso de drogas medicamentosas e estimulantes nos animais para aumentar o seu desempenho nas competições;

IV - implantação de ações que visem ao controle de qualidade dos bens e serviços turísticos e de lazer;

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 84. São Servidores do Município todos quanto percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 85. Os direitos e deveres dos Servidores Públicos do Município serão disciplinados em lei ordinária que instituirá o Regime Jurídico Único.

Art. 86. O Plano de Carreira dos Servidores Municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurando o sistema de promoção por antigüidade e merecimento.

Art. 87. Os cargos, empregos e funções municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade do concurso público é de 2(dois) anos, sendo prorrogável por igual período uma vez.

§ 3º O concurso público para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30(trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas, por pelo menos 15(quinze) dias.

Art. 88. São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

Art. 89. O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário federal ou estadual.

Parágrafo único. Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

Art. 90. O Município poderá instituir contribuição, cobrada a seus devedores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 91. O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Art. 92. Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 93. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 94. Lei Municipal definirá os direitos dos Servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio por decênio.

Art. 95. É vedada:

I - a remuneração dos cargos, atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II - a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do Município;

III - a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte do Município.

Art. 96. O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 97. É vedada, a quantos prestem serviços ao Município atividades político-partidárias nas

horas e locais de trabalho.

Art. 98. É garantido ao Servidor Público Municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 99. A revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos do Município, far-se-á sempre na mesma data.

Art. 100. O pagamento da remuneração mensal dos Servidores Públicos Municipais será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação de natal também denominada de décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro.

~~**Art. 101.** Os funcionários, trabalhadores urbanos, terão direito a um lanche ou vale lanche diário.~~

Art. 101 Os funcionários, trabalhadores urbanos, terão direito a um lanche ou vale lanche diário. (Redação dada pela Lei nº 426/1997)

Art. 102. O Poder Público Municipal reservará 5%(cinco por cento) dos empregos públicos municipais para o emprego de pessoas portadoras de deficiência física.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO

Art. 103. A educação é direito de todos e dever do Poder Público e da família para que, num esforço conjunto e permanente se formem cidadãos livres e capazes de criticar e mudar a realidade que os cerca tendo como base os princípios da democracia, da justiça social, e no respeito aos direitos humanos e à qualificação para o trabalho.

Art. 104. O Poder Público adotará medidas, e se necessário articuladas com o Estado, para o seguinte:

I - recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente;

Parágrafo único. Transcorrido 10(dez) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá responsabilidade administrativa da autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

II - assegurar o ensino fundamental, opcionalmente, a partir dos seis anos de idade, e obrigatório aos sete.

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito ou a sua oferta irregular, pelo Poder Público, importam responsabilidades da autoridade competente.

III - oferecer ensino noturno regular para compatibilizar as necessidades dos educandos que trabalham durante o dia;

IV - manter, obrigatoriamente, um número mínimo de creches, com o fim de atender às necessidades da clientela;

V - garantir um padrão de qualidade do ensino, através de cursos e treinamentos aos professores;

VI - valorizar os profissionais da educação através de salários condizentes, ambiente de trabalho propício e com instalação adequadas além de estimular a participação em seminários, encontros educacionais e cursos afins e de aperfeiçoamento;

VII - buscar apoio técnico e financeiro junto aos órgãos do Estado para atender a educação básica da população;

VIII - destinar, no mínimo, 25%(vinte e cinco por cento) dos recursos orçamentários à educação;

IX - atender aos deficientes através da educação especial em qualquer idade e favorecer seus deslocamentos quando necessário;

X - garantir e controlar a permanência do aluno na escola, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

XI - assegurar para que o estabelecimento escolar da zona urbana ministre, pelo menos, ensino fundamental completo;

XII - garantir aos estabelecimentos da zona rural a implantação gradual da série subsequente a da última ministrada até que possa completar o ensino fundamental;

§ 1º Os casos a que se refere o Inciso XII, serão apreciados pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Poderá haver escola central de ensino fundamental completo que possa absorver os alunos da área rural.

XIII - prestar atendimento a todos as creches existentes no Município e de caráter público, dando-lhes apoio financeiros, técnico e de recursos humanos qualificados.

XIV - dar assistência médica e dentária aos alunos matriculados na rede pública municipal;

XV - garantir, através de Plano de Carreira do Magistério, ao profissional da Educação, pleno exercício de seus direitos e devido cumprimento de seus deveres;

XVI - destinar recursos para a participação dos professores em cursos, treinamentos e encontros que visem a sua formação e aperfeiçoamento;

XVII - garantir transporte escolar aos estudantes com vista a facilitar-lhes a matrícula e frequência nas Instituições de Ensino a nível local ou fora do Município;

XVIII - firmar convênio com entidades com o fim de suprir as carências de recursos para atender adequadamente aos deficientes;

XIX - estimular a manutenção de horta comunitária na APAE, com formação de treinamento, cuja atividade é característico ao labor regional no preparo para atividades integrativas e de manutenção;

XX - estimular a organização em Classe Especial, para aqueles que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular.

§ 1º A APAE deverá atender como classe de apoio àqueles que necessitam de atendimento diferenciado, evitando um crescente analfabetismo e evasão constantes nas escolas do ensino formal.

§ 2º Os serviços e recursos especiais oferecidos aos deficientes devem ser compatíveis com as necessidades individuais de cada sujeito.

XXI - os professores que exercem regência de classe junto aos excepcionais, terão um abono adicional aos seus vencimentos;

XXII - A Escola Colibri deverá ser mantida, respeitado o seu objetivo principal que é o atendimento psico-social.

Art. 105 ~~Nas escolas municipais onde houver mais de três professores, o Diretor será eleito pela comunidade escolar em eleição direta e uninominal.~~

~~Parágrafo único. As eleições serão regulamentadas por ato normativo da Secretaria Municipal de Educação. (Art. 105 declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme ADI nº 70085298917)~~

Art. 106. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum, respeitado o disposto na Constituição Estadual e no que segue:

I - inclusão da disciplina de Ecologia e Meio Ambiente;

II - os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seus patrimônios histórico, artístico, cultural e ambiental;

III - as escolas municipais da zona rural deverão conter em seus currículos mecanismos técnicos-pedagógicos com o fim de educar, atendendo às exigências do meio e à

permanência do homem no campo;

IV - o Poder Público, em cooperação com o Estado ou com recursos próprios, poderá dotar o Município de uma escola voltada para a educação técnica agro - pastoril.

CAPÍTULO VIII DA SAÚDE

Art. 107. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada através de um sistema de mecanismos político-social e econômico e que vise à eliminação do risco de doenças de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços existentes na busca de sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Art. 108. As ações e serviços públicos de saúde deverão ser garantidas mediante ao que dispõe a Constituição Federal em seus Artigos 198, 199 e 200 e a Constituição Estadual em seu Artigo 245.

Art. 109. Através da Secretaria da Saúde serão desenvolvidos programas com o fim de incentivar o domínio técnico e o uso de medicamentos caseiros.

Art. 110. O Município manterá órgão técnico de execução de serviços de saneamento básico para, entre outros:

I - prestar serviço locais de saneamento básico;

II - executar políticas ditadas em nível federal e estadual;

III - estender progressivamente formas de saneamento básico às populações do meio rural, como condição básica da melhoria da qualidade de vida, de proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 111. Ainda, para promoção de saúde é dever do Poder Público assegurar:

I - que o abate de bovinos, ovinos e suínos, obrigatoriamente, seja no Matadouro Público Municipal, sob fiscalização na forma da Lei;

II - que todo aquele que, direta ou indiretamente seja ligado à bacia leiteira do Município e faça a distribuição do produto à população, seja cadastrado e o produto fiscalizado na forma da Lei.

Art. 112. Pode estabelecer regime de co-gestão administrativa para ampliar e aperfeiçoar os serviços prestados pela Instituição Hospitalar existente.

Parágrafo único. O regime de co-gestão importa a constituição de um colegiado administrativo comum com atribuições de planejamento, elaboração e acompanhamento das atividades.

Art. 113. O Poder Público Municipal garantirá na zona rural e urbana o atendimento médico e odontológico, estabelecendo para cada um a forma possível de fazê-lo.

CAPÍTULO IX DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 114. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidades a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 115. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazos de duração de mandato.

Art. 116. Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Art. 117. A comunidade participará, através do CONSEPRO, no encaminhamento e solução dos problemas da segurança pública na forma da lei.

~~§ 1º O orçamento anual do Município, a partir de 17 de outubro de 1997, fará repasse em 12 parcelas mensais na percentagem de 0,3% ao CONSEPRO, repasse este que sempre será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.~~

§ 1º O orçamento anual do Município, a partir da promulgação desta Lei, dos valores arrecadados fará repasse em 12 parcelas mensais da percentagem de 0,3 % ao CONSEPRO, repasse este que sempre será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 485/1997)

§ 2º O CONSEPRO fica obrigado a prestar contas, mensalmente, aos Poderes Legislativo e Executivo, relatando receita e despesas.

Art. 118. É assegurada a participação popular, através de comissões de saúde, conforme o disposto no Art. 198, da Constituição Federal, com o fim de planejar e fiscalizar, na forma da lei, as questões e serviços oferecidos pertinentes à saúde.

Art. 119. É assegurada a participação popular, através da Comissão Municipal de Defesa ao Consumidor, com o fim de fiscalizar e denunciar os abusos que, por ventura, venham em prejuízo do povo.

Art. 120. A fiscalização, o controle e a vigilância sanitária, principalmente de animais, poderá

também, ser exercida através de CONSELHO POPULAR ligado à Secretaria Municipal de Agricultura, nos termos da lei.

Art. 121. É criado o Conselho Municipal de Desportos Amador.

Art. 122. É criado o Conselho Municipal de Educação.

Art. 123. As atividades de defesa civil serão desenvolvidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, criar, estruturar e organizar a Comissão.

CAPÍTULO X DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Seção I Do Sistema Tributário

Art. 124. São tributos de competência municipal:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão de "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasolina, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.

II - taxa;

III - contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Na cobrança dos impostos mencionados no Inciso I, aplicam-se as regras constantes do Art. 156, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

Art. 125. Pertence, ainda, ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 126. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados à capacidade econômica do contribuinte.

Art. 127. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolverá matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributos, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedido por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 2º A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

Art. 128. O Poder Público promoverá incentivos para o desenvolvimento social e econômico do Município;

I - isenção de Tributos Municipais pelo prazo de até 10(dez) anos as empresas que desejarem se instalar, desde que a matéria prima e mão-de-obra sejam locais e o seu capital nacional.

Seção II

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 129. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional do Município e dos órgãos da administração e qualquer entidade constituída ou mantida pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negado qualquer informação a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

§ 2º O parecer prévio, emitido, pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 130. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecada, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 131. Qualquer cidadão, partido político, associação ou Sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, qualquer irregularidade de que tenham conhecimento.

Art. 132. A fiscalização das contas municipais poderá ser exercida, ainda, pelo vereador, sempre que necessário examiná-las.

Seção III Dos Planos e do Orçamento

Art. 133. A receita e a despesa pública do Município obedecerão as seguintes leis:

- I - do plano plurianual;
- II - de diretrizes orçamentárias;
- III - do orçamento anual.

§ 1º O Plano Plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelo Governo Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas a elaboração de proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações de política tributária e tarifária do Município.

§ 3º O orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal.

II - de demonstrativos dos efeitos, sobre a receita e despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III - de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

- I - autorização para a abertura de créditos suplementares;
- II - autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de

receita, na forma da lei;

III - forma de aplicação do superávit orçamentário ou modo de cobrir o déficit.

§ 6º A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, incluídos os Créditos Suplementares e Especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sempre no mês anterior à efetivação das despesas.

§ 8º O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento da cada bimestre, relatório resumido de execução e da evolução da dívida pública.

Art. 134. Os projetos de lei previstos no "caput" do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se lei federal dispuser diferentemente.

I - o projeto do plano plurianual, até o dia 30 de abril do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 31 de maio;

III - o projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro.

Art. 135. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se lei federal, de forma expressa dispuser diferentemente.

I - o projeto do plano plurianual, até o dia 31 de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II - o projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia 30 de junho de cada ano;

III - o projeto de lei do orçamento anual, até o dia 30 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Se os projetos de lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para sanção nos prazos previstos, serão promulgados como lei.

Art. 136. O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificação do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 137. As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) educação.

III - sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 138. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 139. Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariem o disposto nesta lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 140. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 141. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas do capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta.

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 30(trinta) dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiros subsequente.

Art. 142. A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender a despesa imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários serão abertos por Decretos do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30(trinta) dias.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 143. A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, tem 5(cinco) meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para elaborar novo Regimento Interno.

Art. 144. Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal entrou em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Sessões da Câmara, Em, 16 de Fevereiro de 1990.

Ver^a. Zoila Lemos Mendes
Presidente

Ver. Darcy Peres
Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA

PRESIDENTE: Ver^a. Zoila Lemos Mendes

VICE-PRESIDENTE: Ver. Mário Nunes

SECRETÁRIO: Ver. Darcy peres

2º SECRETÁRIO: Ver. Elio Soares

COMISSÃO TECNICA PERMANETE:

PRESIDENTE: Ver. Nilton Nido Soares

VICE-PRESIDENTE: Ver. Emilio Weege

RELATOR: Ver. Elio Soares

RELATOR ADJUNTO: Ver. Renato Soares

RELATOR ADJUNTO: Ver. Mário Nunes

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE: Ver. Mário Nunes

RELATORA: Ver^a. Zoila Lemos Mendes

RELATOR ADJUNTO: Ver. Nilton Nido Soares

EMENDAS Á LEI ORGÂNICA

[Download do documento](#)